



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000214/2003-00
Recurso n° 265.440 Voluntário
Acórdão n° **3102-00.932 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria PIS - EXIGIBILIDADE SUSPensa
Recorrente AXA SEGUROS BRASIL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PERDA DO OBJETO.

Com a extinção do crédito tributário formalizado por meio de Auto de Infração, julgado parcialmente procedente pela Órgão julgador de primeiro grau, perde o objeto o Recurso Voluntário oposto com objetivo de reformar o Acórdão recorrido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso voluntário, face à perda de seu objeto.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

EDITADO EM: 01/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 13-21.294, de 28 de agosto de 2008 (fls. 37/41), proferido pelos membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ (DRJ/RJOII), em que, por unanimidade de votos, julgaram procedentes em parte o lançamento, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

MULTA DE OFÍCIO.

Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inc. II "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN - há que se proceder à exoneração da multa de ofício aplicada.

Lançamento Procedente em Parte

Por bem descrever os fatos que motivaram o presente Recurso, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

Em decorrência de irregularidades no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF(s) do(s) quarto trimestre(s) de 1998, foi lavrado o Auto de Infração n.º 0001454 de fls. 13/19, no valor total de R\$ 585.159,53, sendo o principal R\$ 226.424,02, multa de ofício R\$ 169.818,02 e juros de mora R\$ 188.917,49.

A fundamentação legal encontra-se à fl. 14.

O lançamento originou-se da realização de auditoria interna na(s) DCTF(s) apresentada(s) pela interessada no(s) referido(s) trimestre(s), em função de os processos judiciais informados pela impugnante nas DCTF, original e complementar, aos quais estariam vinculados os valores de R\$ 75.471,67, R\$ 74.643,70, R\$ 74.643,70 e R\$ 1.664,95, referentes aos períodos de outubro de 1998, novembro de 1998 e os dois últimos a dezembro de 1998, respectivamente, não terem sido comprovados.

Inconformado com a autuação, o interessado apresentou a impugnação de fls. 1/2, alegando em síntese que:

1) cometeu um erro material de preenchimento da DCTF, onde o número do processo judicial que deveria ser 98.0000761-0, foi colocado como 98.0000761-1 e 98.0000761-00;

2) é totalmente improcedente a cobrança, tendo em vista apresentar erro no preenchimento do número do processo judicial;

3) levando em consideração que a matéria envolve enganos escusáveis no preenchimento de um campo da DCTF, vem, na forma do artigo 9º, parágrafo 1º, da IN nº 255, de 11/12/2002,

que dispõe sobre a Declaração de Contribuições e Tributos Federais, requerer autorização para confecção de DCTF retificadora.

4) Por fim, requer a declaração de nulidade total dos débitos constantes do presente auto de infração pela completa improcedência na constituição do crédito tributário.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 49), em 05/12/2008. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 50/54, protocolado em 05/01/2009 (fl. 50), em que apresentou esclarecimentos e as razões de defesa seguintes:

- a) admitiu que a parcela complementar relativa ao mês de dezembro de 1998, no valor original de R\$ 1.664,95, de fato, não foi depositada judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0000761-0, motivo pelo qual procedera ao seu recolhimento, com juros e multa de ofício reduzida, como demonstra o Darf de fl. 64;
- b) a respeito das demais parcelas, nos valores históricos de R\$ 75.471,67, R\$ 74.643,70 e R\$ 74.643,70, referentes, respectivamente, aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998, a exigência fiscal não deve prevalecer, pois os seus montantes integrais foram depositados na conta nº 0300376-0, mantida na Caixa Econômica Federal e vinculada ao Mandado de Segurança nº 98.0000761-0, conforme atestam as Guias de Depósito Judicial de fls. 66/68;
- c) ajuizara o citado *mandamus* com a finalidade de assegurar o seu direito líquido e certo de calcular a Contribuição para o PIS/Pasep na forma da Lei Complementar (LC) nº 07/70, deixando, assim, de atender às disposições contidas na Emenda Constitucional (EC) nº 17/97, tendo depositado judicialmente, em conta vinculada àquele feito, os valores dos créditos tributários sob discussão, relativos a fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1997 a janeiro de 1999;
- d) após deferimento da liminar pleiteada, o douto Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro prolatou sentença concedendo parcialmente a segurança, para eximir a Recorrente do recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, nos moldes da EC nº 17/97, apenas quanto aos períodos de julho de 1997 a fevereiro de 1998;
- e) posteriormente, ao apreciar os recursos de apelação interpostos pela União Federal e pela ora Recorrente sobre o aludido *decisum*, deliberou a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região rejeitar o primeiro e dar provimento ao segundo, desobrigando a Recorrente do recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep pela sistemática da EC nº 17/97, durante todo o período da sua vigência; e
- f) o acórdão mencionado na alínea precedente tornou-se definitivo, tendo transitado em julgado no dia 16/08/2006, encontrando-se atualmente em fase de liquidação.

No final, requereu o provimento do presente Recurso, para que fosse reformada o Acórdão recorrido na parte que manteve o lançamento fiscal, exonerando-a definitivamente da presente exação fiscal.

Em atenção ao despacho de fl. 152, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho.

No âmbito deste Conselho, foram juntados aos autos:

- a) os documentos de fls. 153/160, apresentados pela Recorrente, com o fim de regularizar a representação dos signatários do Recurso; e
- b) o Ofício nº 011/2010 - Deinf/RJO/Dicat, de 19 de março de 2010 (fls. 161/173), comunicando que o Interessado obteve provimento judicial favorável no âmbito do Mandado de Segurança nº 98.0000761-0, estando os débitos exigidos na presente autuação extintos por conversão em renda dos depósito judiciais efetuados.

Na última folha do processo (não numerada), consta o despacho de juntada dos documentos de (fls. 161/173).

Por fim, na Sessão de outubro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, porém, dele não tomo conhecimento, pelas razões a seguir expostas.

Da perda do objeto do presente Recurso.

No presente Recurso, admitiu a Recorrente que a parcela complementar, relativa ao mês de dezembro de 1998, no valor histórico de R\$ 1.664,95, não havia sido depositada judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0000761-0, por tal motivo havia providenciado o recolhimento, com juros e multa de ofício reduzida, como demonstra o Darf de fl. 64.

Por sua vez, por meio do Ofício fls. 161/173, a Unidade da Receita Federal de origem comunicou que a Recorrente obteve provimento judicial favorável, no âmbito do Mandado de Segurança nº 98.0000761-0, estando os débitos remanescentes exigidos na presente autuação extintos por conversão em renda dos depósito judiciais efetuados.

Dessa forma, fica demonstrada a falta de objeto do presente Recurso.

Da conclusão.

Processo nº 19740.000214/2003-00
Acórdão n.º **3102-00.932**

S3-C1T2
Fl. 177

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o presente Recurso, por falta de objeto.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento